



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22200

**PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Marildo Proner

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO -
COMUNICAÇÃO OPORTUNA À AGREMIÇÃO E
EXTEMPORÂNEA À JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROVAÇÃO -
AUTONOMIA PARTIDÁRIA - VÍNCULO EXTINTO COM A
COMUNICAÇÃO AO PARTIDO - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA
ELEITORAL - PUBLICAÇÃO E ARQUIVAMENTO PARA FINS DE
PROVA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DUPLA FILIAÇÃO
NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO.

Em homenagem à autonomia partidária prevista
constitucionalmente, a comunicação da desfiliação partidária
tempestivamente efetuada à agremiação extingue o vínculo, mesmo
que a Justiça Eleitoral seja comunicada extemporaneamente.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos
do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de junho de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marildo Proner contra a decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Capinzal (fls. 31-33), que reconhecendo a existência de dupla filiação, declarou nulas suas inscrições ao Partido do Trabalhadores (PT) e ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** antes de filiar-se ao PT já havia requerido sua desfiliação ao PDT, o que descaracteriza a duplicidade de filiações; **b)** os Tribunais têm interpretado de forma mais flexível o contido no art. 22 da Lei n. 9.096/1995, respeitando a autonomia partidária; **c)** o filiado que comunicar sua nova filiação à Justiça Eleitoral ou ao partido ao qual era filiado não pode ser considerado em duplicidade de filiação; **d)** a declaração firmada pelo diretório estadual do PDT à fl. 13 comprova que a comunicação ao partido anterior foi efetuada três dias antes de sua nova filiação ao PT; **e)** a validade da declaração da fl. 13 não foi impugnada por nenhum partido político, sendo o documento hábil para comprovar a solicitação de desfiliação; **f)** apesar de ter sido extemporânea, a comunicação à Justiça Eleitoral foi efetuada; **g)** havendo sido cumpridas todas as formalidades legais, não se pode falar em duplicidade de filiação (fls. 40-47).

A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe aos autos *e-mail* proveniente do Cartório da 37ª Zona Eleitoral contendo a data em que o PT encaminhou a última relação de filiados (fl. 52) e manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada válida a filiação de Marildo Proner ao PT (fls. 49-51).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por preencher os requisitos legais.

No mérito, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, o eleitor que se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação e ambas serem consideradas nulas.

Por isso, constatado no Sistema ELO que Marildo Proner registrava duplicidade de filiação, o Juiz Eleitoral, após proporcionar oportunidade de defesa e ouvir o Promotor Eleitoral, decidiu cancelar as filiações às duas agremiações em que o recorrente aparecia filiado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido dos Trabalhadores (PT).

Todavia, a decisão em análise merece reforma.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

Consta dos autos que o recorrente era filiado ao PDT desde 9 de março de 1989 e, em 3 de outubro de 2007, migrou para o PT (fl. 2 e 5).

O recorrente comprova que comunicou sua desfiliação do PDT à Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 2007 (fl. 5), alegando que, impossibilitado de comunicar ao órgão de direção municipal do PDT sobre sua saída do partido, uma vez que a grei partidária não possuía, à época, representação em Lacerdópolis, efetuou a comunicação ao Diretório Estadual do PDT em 30 de setembro de 2007, o que ficou comprovado pela declaração do Secretário Estadual da agremiação, colacionada à fl. 13.

De fato, segundo consulta ao Sistema de Gerenciamento de Partidos Políticos que consta na página deste Tribunal na *Internet* (www.tre-sc.gov.br), a última Comissão Provisória do PDT no Município de Lacerdópolis teve sua vigência expirada em 3 de junho de 2006, sem que novo órgão de direção fosse oficialmente constituído desde então.

Portanto, no presente caso, houve comunicação da desfiliação à direção estadual do partido de origem em 30 de setembro de 2007, antecedendo a nova filiação, que ocorreu em 3 de outubro do mesmo ano, segundo atesta a agremiação.

Posteriormente, no dia 11 de outubro de 2007, a Justiça Eleitoral também foi comunicada da desfiliação.

Nesta hipótese, este Tribunal vem entendendo que a tempestiva comunicação ao primeiro partido desfaz o vínculo, independentemente da intempestiva comunicação à Justiça Eleitoral, atenuando o rigorismo dos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.096/1995, que estabelecem:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos [grifei].

De fato, neste caso, não se pode prescindir de uma exegese sistemática da norma, devendo-se ter em conta, principalmente, o contido no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que atribui autonomia às greis partidárias para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

As questões relativas à filiação partidária possuem natureza *interna corporis*. Tanto é assim que o art. 17 da Lei n. 9.096/1995 estabelece que "considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido".

É certo que a legislação partidária, em seu art. 19, requer sejam encaminhadas à Justiça Eleitoral pelas agremiações, periodicamente, relação contendo os nomes de seus filiados, e, entre outros dados, as datas em que ingressaram no partido, para fins de verificação do cumprimento do prazo de filiação, em caso de candidatura.

Os registros constantes da base de dados mantida pela Justiça Eleitoral, embasados nas listas de filiados encaminhadas semestralmente pelos partidos, são a prova, por excelência, de filiação a partido político no prazo legalmente estabelecido, para fins de registro de candidatura. Esse banco de dados detecta, também, eventuais ocorrências de dupla filiação, seja por constar o eleitor em mais de uma lista de filiados, seja por não ter havido comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral antes do ingresso em outro partido.

No entanto, sobre esses dados recebidos diretamente dos partidos e filiados, a Justiça Eleitoral não emite juízo de valor, limitando-se, nos termos do já citado art. 19, a publicá-los, a fim de que eventuais prejudicados possam reclamar, e a arquivá-los, hoje também em meio magnético, no Sistema ELO, que os compara com os dados anteriormente registrados e aponta as possíveis duplicidades de filiações.

A dupla filiação constatada pelo sistema, bem como a alegação de incorreção dos dados efetuada por eleitor ou partido político que se sentirem prejudicados, e também a dupla filiação alegada em impugnação a registro de candidatura, são apreciadas pela Justiça Eleitoral, em procedimentos que admitem instrução probatória e nos quais se garante o contraditório e a ampla defesa, havendo o entendimento dos Tribunais Eleitorais de que pode a filiação ser comprovada por outros meios que não os registros armazenados pela Justiça



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

Eleitoral.

Entendo que tanto à comunicação à Justiça Eleitoral dos nomes dos filiados pelos partidos, quanto à comunicação da desfiliação, que deve ser efetuada pelo eleitor que se desfilia, possuem essa finalidade, de servir como prova de filiação ou desfiliação para fins de registro de candidatura, podendo ser supridas por outras provas idôneas, uma vez que o ato de desfiliação, tanto quanto o de filiação partidária, é questão adstrita à esfera de atuação das greis partidárias, não podendo sofrer interferência da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão da relatoria do eminente Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, nos seguintes termos:

- RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não estando evidenciada, extreme de dúvida, a dupla filiação - por não estar, o nome do eleitor, nas anteriores listagens de filiados encaminhadas ao cartório eleitoral por um dos partidos -, não deve ser declarada a conseqüente nulidade de ambas as filiações partidárias, preservando-se aquela pela qual se demonstra haver militância efetiva.

Dada a autonomia constitucional partidária (Constituição da República, art. 17, § 1º), os atos de filiação e desfiliação são preponderantemente realizados pelos partidos.

O Direito Eleitoral não tolera a declaração de nulidades quando inexistente o prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput) [TRESC. Ac. n. 20.620, de 19.7.2006].

Portanto, se, como nesse caso, o partido cuja filiação é mais antiga for informado da desfiliação e só mais tarde for efetuada a comunicação à Justiça Eleitoral, entendo que o vínculo inexistente desde que a agremiação partidária dele tomou conhecimento, pois não cabe a esta Justiça Eleitoral deferir ou indeferir o pedido, mas tão-somente anotar no banco de dados apropriado essa informação, para que possa servir de prova em um eventual pedido de registro de candidatura.

A comunicação ao partido desfaz plenamente o vínculo partidário do eleitor que assim manifestou sua intenção.

Apesar de não ser esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que exige as duas comunicações no prazo dos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.096/1995 a fim de afastar a configuração da dupla filiação, este Tribunal, ao apreciar caso semelhante, tem decidido que a ausência de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, por si só, não configura a dupla militância, consoante se extrai da ementa do julgado:

- RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEITOR INCLUÍDO NAS LISTAS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

DE FILIADOS ENCAMINHADAS POR DUAS AGREMIÇÕES - EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELO ANTIGO PARTIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - FORMALIDADE PRESCINDÍVEL EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - PROVIMENTO.

Somente a comunicação ao partido do qual o eleitor deseja se desvincular mostra-se imprescindível para efetivar a desfiliação partidária [TRESC. Ac. n. 22.159, de 26.5.2008].

Exsurge juridicamente razoável, em face do princípio da autonomia partidária, atenuar o rigor da legislação eleitoral, a fim de relevar a falta da comunicação da desfiliação ao Juiz, sobretudo quando as provas colacionadas demonstrarem, com segurança, que essa omissão decorreu diretamente de ato falho da antiga agremiação partidária [Acórdão n. 22.176, de 4.6.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Entendo que a afirmação do primeiro partido, de que o eleitor comunicou sua intenção de se desfiliar em tempo hábil já seria suficiente para afastar a configuração da dupla filiação. Registro ainda que, em homenagem à autonomia partidária, a declaração do partido possui validade, a menos que exista prova em contrário, o que não se verifica nestes autos.

Ademais, no caso em questão, a comunicação intempestiva da desfiliação à Justiça Eleitoral foi efetivada no dia 11 de outubro de 2007, mesma data em que o PT, agremiação que recebeu o eleitor entregou sua lista de filiados à Justiça Eleitoral, segundo o documento da fl. 52, trazido aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral. Já o PDT, ex-partido de Marildo Proner sequer, apresentou sua lista de filiados, como determinam o art. 19, *caput*, da Lei n. 9.096/1995, o *caput* do art. 36 da Resolução TSE n. 19.406/1995 e a Resolução 19.989/1997.

Nessa situação, deve-se aplicar, na esteira da manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o entendimento jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que descaracteriza a dupla filiação, consoante se depreende da seguinte ementa:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95.

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.911 - CLASSE V - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)**

Agravo regimental a que se nega provimento [TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 1.195, de 17.10.2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, para determinar a exclusão da filiação do eleitor Marildo Proner ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), declarando válida a filiação realizada no Partido dos Trabalhadores (PT).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marildo Proner', written in a cursive style.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 1911 - CLASSE V - RECURSO NOS AUTOS DE DUPLA FILIAÇÃO N. 34162/2007 - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (LACERDÓPOLIS)

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): MARILDO PRONER

ADVOGADA(S): ÂNGELA MARIA FILIPINI; LEANDRO DAMBROZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.200, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 23.6.2008.